



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.022 - AC (2012/0022345-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : FRANCISCO LOPES PESSOA
ADVOGADO : GERSON BOAVENTURA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : FRANCISCO SERRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E PECULATO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conforme preceitua o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prova de um crime ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outro delito.
2. Existindo um liame circunstancial entre os fatos delituosos, visto que os valores supostamente não declarados à Receita Federal foram adquiridos indevidamente pelo réu, em razão de sua condição de deputado estadual, evidencia-se ser bem provável que a prova do crime de peculato seja utilizada para elucidar o crime contra a ordem tributária, sendo de rigor, portanto, a reunião dos processos para processamento perante a Justiça Federal, conforme dispõe a Súmula 122/STJ.
3. É de se ressaltar que a competência da Justiça Federal permanece mesmo estando a ação penal pelo crime contra a ordem tributária suspensa, em razão da adesão ao REFIS, porquanto aplica-se, por analogia, o disposto no art. 81, **caput**, do CPP, segundo o qual "verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o Juiz ou Tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos".
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.022 - AC (2012/0022345-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rio Branco, no Estado do Acre, em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do mesmo Estado, nos autos da ação penal instaurada em desfavor de Francisco Lopes Pessoa pela suposta prática dos crimes de peculato e sonegação fiscal.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Federal denunciou Francisco Lopes Pessoa, na época deputado estadual, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal, porque teria se apropriado de valores destinados ao custeio de passagens aéreas a que fazia jus em razão da sua condição de parlamentar, apresentando documentação falsa proveniente de diversas agências de viagens.

Consta, ainda, que o recebimento desses valores indevidos não foi declarado à Receita Federal, motivo pelo qual o acusado também foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, em concurso material.

O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre rejeitou a denúncia apresentada contra Francisco Lopes Pessoa pela prática de um dos crimes de sonegação fiscal (Processo Administrativo nº 11522.000021/2003-11), por não ter ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário. Em relação ao outro delito de sonegação (Processo Administrativo nº 11522.000931/00-72), o magistrado recebeu a denúncia contra o acusado, porém, suspendeu o processo, tendo em vista que os débitos fiscais foram parcelados junto à Administração Fazendária (fls. 1.090/1.098).

No tocante ao crime de peculato, supostamente praticado em concurso com outras 3 (três) pessoas, o Juiz Federal declinou de sua competência e remeteu os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Juízo de Direito de Rio Branco/AC, sob o fundamento de que não há conexão probatória entre este delito e o crime contra a ordem tributária, não sendo a hipótese, portanto, de reunião dos processos (fls. 1.090/1.098).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rio Branco/AC, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento na Súmula nº 122 desta Corte (fls. 1.481/1.483).

Em parecer, às fls. 1.498/1.502, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pela competência do Juízo Federal da 2ª Seção Judiciária do Acre, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL E PECULATO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA DEVENDO SER DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SJ/AC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.022 - AC (2012/0022345-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, conheço do conflito, uma vez que os juízos que ora suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Do que se extrai da denúncia, o réu Francisco Lopes Pessoa, então deputado estadual, apropriava-se indevidamente de valores destinados ao custeio de passagens aéreas a que fazia jus em razão da sua condição de parlamentar, apresentando documentação falsa fornecida pelos demais corréus, proprietários de agências de viagens, sendo, por esses fatos, denunciado pelo crime de peculato.

Além disso, ficou consignado que o réu não declarou à Receita Federal o recebimento dos valores, deixando, com isso, de recolher os tributos pelos rendimentos indevidamente auferidos, razão pela qual fora denunciado também pela prática do crime de sonegação tributária.

Conforme preceitua o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Esta conexão, chamada de probatória ou instrumental, tem como objetivo evitar decisões conflitantes, bem como contribuir para a economia processual, além de possibilitar ao Juízo uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um melhor julgamento da causa.

No caso dos autos, conquanto, aparentemente, as condutas sejam distintas, tenho que, de fato, deve ser reconhecida a conexão probatória, nos termos do aludido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal.

Com efeito, há um liame circunstancial entre os fatos delituosos, visto que os valores supostamente sonegados foram adquiridos indevidamente pelo réu, em razão de sua condição de parlamentar, sendo bem possível que a prova do delito de peculato seja utilizada para elucidar o crime contra a ordem tributária.

Nesse sentido, bem ressaltou o Ministério Público do Estado do Acre (fl. 1.474):

(...), percebe-se que há conexão probatória entre os crimes contra a ordem tributária e o peculato, uma vez que para demonstração do crime contra a ordem tributária, pela sonegação fiscal, é necessário demonstrar, primeiramente, o recebimento de valores, quer seja devido ou indevido.

(...)

Este quadro processual pode nos trazer a estranha situação do acusado ser condenado pelo crime contra a ordem tributária, no juízo federal, e absolvido, na justiça estadual, quanto ao delito de peculato.

*Senão, basta imaginar a hipótese de descumprimento do pagamento das parcelas do refinanciamento por parte do réu Francisco Lopes Pessoa, ocasião em que a ação criminal deflagrada pelo crime contra a ordem tributária voltaria a seguir seu curso normal, mas restaria dependente, para sua configuração, da demonstração da ocorrência do fato gerador do tributo, que, **in casu**, é o recebimento devido ou indevido tratado no crime de peculato, que corre, atualmente nesta 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual.*

Assim, levando-se em conta a evidente conexão entre os fatos delituosos, sendo um deles da competência da Justiça Federal, aplica-se, na hipótese, o enunciado nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal.

Vale registrar, ademais, que o fato da ação penal relativa ao crime de sonegação tributária estar suspensa, em razão da adesão ao programa de recuperação fiscal (parcelamento), em nada altera a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de peculato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, na hipótese, por analogia, o disposto no art. 81, **caput**, do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o Juiz ou Tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos."

Ora, se no mais - absolvição ou desclassificação do crime - a competência permanece, não há razão para o menos - suspensão da ação penal - modificar a competência atraída pela conexão.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIMES CONTRA PARTICULARES. CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA FIXADA PELA CONEXÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 81 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal' (Súm. 122 deste Tribunal).

2. Por aplicação analógica do art. 81 do CPP, tem-se que a suspensão do processo, relativamente ao crime fiscal, causada pela suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao programa de recuperação fiscal – REFIS, não altera a competência da Justiça Federal em relação aos crimes de competência originária estadual, determinada pela conexão.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS, suscitante. (CC nº 39.681/RS, Terceira Seção, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 2/3/2005)

É de se ressaltar, ainda, que em caso muito semelhante ao destes autos, esta Terceira Seção já decidiu no sentido de reconhecer a conexão entre os crimes de sonegação fiscal e peculato, fixando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO. SONEGAÇÃO FISCAL E PECULATO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conforme apurado os valores supostamente não declarados à Receita Federal que indicam a prática, em tese, do crime de sonegação fiscal são originários da verba pública, objeto do crime de peculato.

2. Verificada a existência de possível conexão entre os delitos, o correto é a reunião do feito para processamento perante a Justiça Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC nº 111.962/AC, Terceira Seção, relator o Ministro Og Fernandes, DJe 22/6/2012)

Por fim, registre-se que os fatos narrados no presente feito deram origem a diversos processos criminais distintos, todos contra deputados estaduais e donos de agências de viagens, sendo uma das ações penais objeto de discussão quanto à competência no CC nº 111.932/AC, em que o Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em decisão monocrática, reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, também em razão da conexão dos crimes de peculato e de sonegação fiscal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0022345-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 121.022 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1050031270 200330000024890 200330000025073 31276620058010001

EM MESA

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
ACRE
INTERES. : FRANCISCO LOPES PESSOA
ADVOGADO : GERSON BOAVENTURA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
INTERES. : FRANCISCO SERRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.